

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS004764/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/12/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR065747/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.210675/2024-01
DATA DO PROTOCOLO: 28/11/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERC ESTADO RS, CNPJ n. 93.074.383/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDRE FONSECA DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCACAO DE VEICULOS DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 12.330.289/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUCIANO DE BORBA MENDES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO das Empresas de Locação de Veículos do Estado do Rio Grande do Sul**, com abrangência territorial em **RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

Ficam instituídos, a partir da vigência desta convenção, salários mínimos normativos para os integrantes da categoria, que cumpram jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, da seguinte forma:

A) Empregados em geral - R\$ 1.896,00 (hum mil oitocentos e noventa e seis reais);

B) Empregados ocupados em serviços de limpeza e "Office-boys" - R\$ 1.714,00 (hum mil setecentos e quatorze reais).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - COMPENSAÇÕES

Poderão ser compensados nos reajustes previstos no presente acordo os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antigüidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir da vigência desta convenção, os salários dos trabalhadores representados pela entidade profissional acordante serão reajustados em 5,50% (cinco virgula cinquenta por cento), percentual este que incidirá sobre o salário de 31 de outubro de 2024.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força da presente convenção, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES

O pagamento de salários e rescisões deve ser procedido da seguinte forma:

I) Os salários, as horas extras e as comissões deverão ser pagos até o quinto dia útil do dia do mês subsequente, sob pena de multa de um dia de salário, por dia de atraso, em favor do trabalhador, sem prejuízo dos demais direitos, limitado aos pisos da categoria, por mês de descumprimento;

II) Em se tratando de pagamento de salário e rescisões de contrato nas sextas-feiras, ou véspera de feriados, deverão ser os mesmos feitos em moeda corrente nacional;

III) As empresas deverão fazer o pagamento dos valores relativos à rescisão contratual no prazo previsto no artigo 477, § 6º da CLT, sob pena de arcarem com a multa de um dia de salário, por dia de atraso, em favor do trabalhador, sem prejuízo dos demais direitos legais;

IV) A homologação da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser realizada até, no máximo, 30 dias após o último dia trabalhado, sob pena de multa de um dia de trabalho, por dia de atraso, em favor do trabalhador, mantendo os prazos de pagamento das verbas rescisórias, previstas em Lei.

CLÁUSULA OITAVA - TRABALHADOR SUBSTITUTO

Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA NONA - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL NA RESCISÃO

Por ocasião da rescisão contratual de integrantes da categoria profissional suscitante, deverá ser o salário recomposto através da aplicação da variação acumulada do INPC ocorrida entre a data-base e a data do desligamento do trabalhador, podendo ser compensados os aumentos espontâneos e/ou coercitivos concedidos no período. O salário que resultar deverá ser tomado como base para cálculo e pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas.

CLÁUSULA DÉCIMA - CÓPIA DOS RECIBOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados, no ato do pagamento dos salários, discriminativo dos pagamentos efetuados, através de cópias dos recibos ou envelopes de pagamento onde conste obrigatoriamente, o número de horas normais e extras trabalhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CHEQUES

As empresas não poderão descontar de seus empregados, que exerçam função de caixa ou equivalente, valores relativos a cheques sem cobertura de fundos ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para a aceitação de cheques.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As formalidades exigidas devem constar de um documento, com a ciência prévia dos trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A inexistência do protocolo de entrega do documento ao trabalhador impossibilita o desconto.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTOS SALARIAIS

Serão considerados válidos os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de mensalidade de associação de empregados; fundações; cooperativas; clubes; previdência privada; transporte; despesas realizadas em lanchonete da empresa ou local com idêntica função se houver; seguro de vida em grupo; farmácia; compras no próprio estabelecimento, inclusive de ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos; convênios com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, hospitais, casas de saúde e laboratórios; convênios com lojas; convênios para fornecimento de alimentação seja através de supermercado ou por intermediação de SESC ou SESI; e outros referentes a benefícios que forem, comprovadamente, utilizados pelo empregado em seu proveito.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica ressalvado o direito do trabalhador de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL

Quando a jornada de trabalho for reduzida por iniciativa do empregador, deverá ser mantido o pagamento da maior remuneração percebida pelo trabalhador.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUEBRA DE CAIXA

É concedida uma gratificação à título de quebra de caixa a todos os trabalhadores que exerçam a função de caixa, ou trabalhem habitualmente com numerário, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo normativo, ficando ajustado, porém, que ditos valores não farão parte integrante do salário do trabalhador para qualquer efeito legal.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As horas extraordinárias que excederem à segunda diária, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregados que realizem mais de 02 (duas) horas extraordinárias em um mesmo dia terão direito a um lanche gratuitamente fornecido pela empresa.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas pagarão a seus empregados, à título de adicional por tempo de serviço, o percentual de 3% (três por cento), a cada 3 (três) anos de efetivo trabalho para o mesmo empregador, contados ininterruptamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os adicionais por tempo de serviço já pagos pelas empresas a seus empregados, tendo como parâmetro prazos e percentuais diversos dos ora estabelecidos poderão ser objeto de compensação, não se aplicando a presente cláusula em caso de percepção de benefício mais vantajoso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O referido adicional será pago incidindo sobre a remuneração mensal, independentemente da forma de remuneração, devendo ser aplicado, igualmente, mês a mês, sobre a remuneração variável do comissionista.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A partir do quarto ano será acrescido 1% (um por cento) a cada ano trabalhado, limitado ao valor de R\$ 1.415,00 (um mil quatrocentos e quinze).

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONISTAS

Obrigações da remuneração dos trabalhadores comissionistas serem calculados da seguinte forma:

I) A gratificação natalina, as verbas rescisórias, o auxílio acidente, o auxílio doença, o auxílio maternidade, dos comissionistas serão calculados com base na remuneração percebida pelo trabalhador nos últimos 06 (seis) meses, anteriores ao seu pagamento, devidamente corrigidos os seus valores pelo IPCA, ou outro índice, em caso de não divulgação do mesmo, somando-se o salário fixo quando houver.

II) As férias dos comissionistas serão calculadas com base na remuneração percebida pelo trabalhador nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à sua concessão, devidamente corrigidos, os seus valores pelo IPCA, ou outro índice, em caso de não divulgação do mesmo, somando-se o salário fixo quando houver.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O repouso semanal do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, somado ao salário fixo, quando houver, dividido pelos dias úteis e multiplicado pelos sábados, domingos e feriados a que fizer jus.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PAGAMENTO DAS COMISSÕES

As empresas ficam obrigadas a efetuarem o pagamento das comissões aos seus trabalhadores, sempre calculadas sobre o valor efetivamente pago pelos clientes nas compras de mercadorias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As comissões pagas pela empresa aos trabalhadores comissionistas deverão ser unificadas, sendo vedado diferenciação de percentual de comissões, para trabalhadores já exercente da função de trabalhador novo que venha a ser admitido.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Sendo do interesse da Empresa o pagamento do PLR e/ou PPR, será necessária a participação do Sindicato Suscitante em todas as negociações, deliberações e acordos, que visem à participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, asseguradas pelo artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal e legislação vigente.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

Os empregadores representados pelo sindicato conveniente fornecerão aos seus trabalhadores a partir desta convenção, vales-refeição e/ou alimentação no valor mínimo de R\$ 31,10 (trinta e um reais e dez centavos) por dia de efetivo trabalho, podendo ser descontado do empregado o percentual máximo de 10% (dez por cento). Os vales-refeição e/ou alimentação concedidos pelos empregadores poderão obedecer o estabelecido pela legislação do PAT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os vales-refeição e/ou alimentação fornecidos são de natureza indenizatória, e o valor correspondente não integrará o salário para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Excetuam-se da presente cláusula as empresas que mantêm estabelecimento próprio ou convênio com terceiros de fornecimento de alimentação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os referidos vales do caput da cláusula deverão ser fornecidos mediante cartão próprio para este fim.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas pagarão a suas empregadas mulheres, por filho menor de 06 (seis) anos de idade, auxílio mensal no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), a título indenizatório, ficando ajustado que ditos valores não farão parte integrante do salário do empregado para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que mantiverem creches junto ao estabelecimento ou de forma conveniada suficiente estarão desobrigadas do pagamento do auxílio creche previsto no "caput" da presente cláusula.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CÓPIA DO CONTRATO

Obrigações de as empresas entregarem ao empregado no ato de admissão, a cópia do contrato de trabalho, caso o mesmo não se possa conter por inteiro nas anotações a Carteira de Trabalho.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÕES CONTRATUAIS

Todas as rescisões contratuais dos empregados com mais de um ano na mesma empresa, obrigatoriamente poderão ser realizadas na entidade sindical acordante, onde houver sede ou subsede deste. Desde que o empregado não tenha se oposto ao desconto da contribuição negocial dos empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo para homologar a rescisão, após o término do contrato é de no máximo 30 dias. O não comparecimento no sindicato para a homologação no prazo e condições acima, implicará em multa, para a empresa, no valor de um salário do empregado, revertido ao mesmo.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO AVISO PRÉVIO

- I)** O prazo de duração do Aviso Prévio, dado pelas empresas aos seus empregados, será de 30 (trinta) dias, acrescido de mais 03 (três) dias, indenizados por ano ou fração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.
- II)** Possibilidade de o empregado, durante o aviso prévio, optar pela redução das duas horas no horário que melhor lhe convier.
- III)** O aviso prévio será suspenso se durante seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta.
- IV)** Na hipótese de as empresas dispensarem seus empregados de comparecerem ao trabalho durante o aviso prévio, deverão fazê-lo, por escrito, no verso do próprio aviso obedecida a legislação vigente.
- V)** Durante o prazo do aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo de exercente de função de confiança, ficam vedadas as alterações contratuais, inclusive de local e horário de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.
- VI)** Caso o empregado opte pela redução da jornada de trabalho, conforme disposto no Parágrafo Único do art. 488 da CLT, o pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado no dia seguinte ao último dia efetivamente trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O trabalhador que, no curso do aviso prévio dado pelo empregador, obtiver novo emprego será dispensado do cumprimento do restante do mesmo, ficando ajustado, porém, que somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

O aceite, para a prestação de serviços, por parte do empregado em regime de trabalho intermitente, em situações de convocação com período inferior a 03 (três) dias não acarretará a desconfiguração do contrato de trabalho intermitente.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES

Fica limitada a admissão ou aceitação de estagiários e/ou menores, enquadrados em programas especiais ou da Lei 6.494/77, a 10% (dez por cento) do número total de trabalhadores, por estabelecimento, e desde que tais atos não impliquem em demissão de trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que os estagiários contratados deverão exercer atividades que estão relacionadas com sua formação profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O sindicato profissional deverá ser comunicado quando da contratação de estagiários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTAGIÁRIOS

As empresas que contratam estagiários deverão informar a Entidade Suscitante tal contratação no prazo de 10 (dez) dias do ato, sob pena de não o fazendo, o estagiário ser considerado como empregado normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência não poderá ser celebrado por prazo inferior a trinta dias, devendo as empresas fornecer cópia do mesmo ao trabalhador, no ato da admissão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O contrato de experiência será suspenso na hipótese do trabalhador entrar em benefício previdenciário, completando-se após a respectiva alta concedida pela Previdência Social.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os contratos de experiência e suas prorrogações deverão ser exibidos à Entidade Suscitante no prazo de dez dias contados do início da vigência do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Readmitido o trabalhador no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

Obrigações de as empresas anotarem na Carteira de Trabalho de seus trabalhadores, a função efetivamente por eles exercida no estabelecimento, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO AOS DOMINGOS

Fica proibido o trabalho aos domingos, sendo considerado este dia como repouso semanal remunerado dos integrantes da categoria profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Excepcionalmente o trabalho aos domingos poderá ser objeto de negociação coletiva mediante pagamento de prêmio e folga aos empregados, ficando a deliberação desse assunto a critério da diretoria da entidade sindical laboral, juntamente com a diretoria do sindicato patronal e empresa interessada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso não sejam cumpridas as determinações desta cláusula, as empresas que a descumprirem pagarão multa sobre o salário percebido mensalmente, por cada empregado, pelos domingos descumpridos. Sendo a multa composta da seguinte forma, 15% (quinze por cento) revertidos aos trabalhadores, 15% (quinze por cento) revertidos ao sindicato laboral e, 15% (quinze por cento) revertido ao sindicato patronal, por cada domingo descumprido.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DEVOLUÇÃO DA CTPS

Obrigações de as empresas devolverem a carteira de trabalho do trabalhador, devidamente anotada, no prazo de quarenta e oito horas de seu recebimento, sob pena da multa prevista no art. 53 da CLT, além da multa no valor de um dia de salário por dia de atraso, em favor do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Obrigações de as empresas fornecerem aos seus trabalhadores comprovantes de recebimento de quaisquer documentos que por estes lhes sejam entregues.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MAQUILAGEM

É assegurado aos empregados que forem obrigadas a trabalharem maquiladas ou executarem tarefas de maquilagem, o fornecimento, pelas empresas, de maquilagem gratuita, individualmente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONFERENCIA DE CAIXA

A conferência de caixa será, obrigatoriamente, procedida à vista do trabalhador por ela responsável, sob pena de impossibilidade de cobrança e/ou compensação posterior de diferenças apuradas.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA:

I) GESTANTE - Estabilidade provisória para a empregada gestante a partir da gravidez até cento e oitenta dias após o retorno da licença prevista na Constituição Federal, sendo vedada qualquer alteração contrato de trabalho durante este período, inclusive quanto ao local de trabalho;

II) ACIDENTE OU DOENÇA - Estabilidade provisória de 90 (noventa dias), para o trabalhador afastado do serviço, por motivo de doença, contados da alta concedida pela Previdência Social;

III) ALISTANDO - Concessão de estabilidade provisória para o trabalhador convocado para o Serviço Militar, desde o alistamento até noventa dias após a baixa ou dispensa;

IV) TRABALHADOR QUE ESTIVER SE APOSENTANDO - Fica assegurada a estabilidade provisória para o trabalhador, com mais de 50 (cinquenta anos), nos três anos imediatamente anteriores a sua aposentadoria, desde que lhe falte apenas 02 anos para a sua aposentadoria e esteja, no mínimo, 03 anos na empresa;

a) Para o reconhecimento da garantia em referência, o empregado deverá comunicar à empresa, por escrito, sua intenção de aposentar-se, dentro do prazo de 45 dias que antecedem ao início do período de 36 meses faltantes para a aquisição do direito à aposentadoria, comprovando, documentalmente, junto à área de Recursos Humanos da empresa, o

preenchimento dos requisitos concernentes ao tempo de contribuição e, se necessário, de idade, suficientes para a aquisição do direito.

b) Os empregados que não comunicarem oficialmente a empresa não serão contemplados com a garantia prevista no caput.

V) ESTABILIDADE APÓS ACORDO - É garantida a estabilidade de 90 (noventa) dias, a todos os integrantes da categoria, após a celebração da convenção ou acordo coletivo e/ou de decisão judicial.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Não será permitida a prorrogação da jornada de trabalho para os trabalhadores estudantes de qualquer nível integrantes da categoria profissional.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA

A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. [59](#) da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 02 (duas) horas, respeitada a seguinte sistemática:

a) o regime de compensação horária poderá ser estabelecido por períodos máximos de 90 (noventa) dias, hipótese em que será considerado o período mensal de apuração de horas adotado pela empresa para o fechamento da folha de pagamento dos salários;

b) as horas excedentes ao limite previsto na letra “a” da presente cláusula, serão pagas como extras e acrescidas do adicional previsto nesta convenção coletiva, o que não descaracteriza o regime compensatório ajustado;

c) as empresas que se utilizarem da compensação deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado;

d) a compensação dar-se-á sempre de segunda-feira a sábado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As horas de trabalho reduzidas na jornada para posterior compensação não poderão ser objeto de descontos salariais, caso não venham a ser compensadas com o respectivo aumento da jornada dentro do período de trinta dias e nem poderão ser objeto de compensação nos meses subsequentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Havendo rescisão de contrato e se houver crédito a favor do empregado, as respectivas horas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Se houver débitos de horas do empregado para com o empregador, na hipótese de rompimento de contrato por iniciativa do empregador, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão de contrato de trabalho. Este parágrafo não se aplica para trabalhadores que foram demitidos por justa causa.

PARÁGRAFO QUARTO

As empresas poderão adotar regime de compensação horária por período superior a 30 (trinta) dias, desde que ajustem a sistemática em acordo coletivo de trabalho, com a participação dos sindicatos profissional e econômico ora acordante, respeitadas, ainda, as condições estabelecidas no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INTERVALO INTRAJORNADA

É facultado às empresas a concessão do intervalo intrajornada, de acordo com o art. 611-A da CLT, de no mínimo 30 (trinta) minutos e no máximo 02 (duas) horas para refeição e descanso, cujo período será descontado da jornada diária de trabalho contínuo, cuja duração diária de trabalho exceda a 06 (seis) horas. A eventual não concessão ou concessão parcial do intervalo para alimentação e descanso implica no pagamento de natureza indenizatória apenas da diferença do período suprimido.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DEZ MINUTOS

Considerando a impossibilidade física de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente, convencionam as partes que o lapso de até 10 (dez) minutos que antecedem e sucedem a jornada diária de trabalho, não será considerado tempo de serviço ou à disposição do empregador, por não ser tempo trabalhado, não podendo ser computado para fins de apuração de horas extraordinárias.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE PONTO PARA EMPREGADA GESTANTE

É assegurado o abono de ponto à empregada gestante no caso de consulta médica, imediatamente comprovada, no limite de duas consultas mensais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO AO ESTUDANTE

Os trabalhadores estudantes, em dia de realização de provas finais de cada semestre ou quando da prestação de exames vestibulares, matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, serão dispensados de seus pontos durante meio turno, desde que comuniquem à empresa 48 (quarenta e oito) horas antes e comprovem a realização das provas até 48 (quarenta e oito) horas após.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATRASO AO SERVIÇO

As empresas não poderão descontar a importância relativa ao repouso semanal remunerado e feriado correspondente, quando o empregado, apresentando-se atrasado no horário de serviço, tem seu trabalho permitido naquele dia.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CURSOS E REUNIÕES

Obrigações de os cursos e/ou reuniões promovidos pela empresa, quando a mesma exigir o comparecimento obrigatório do trabalhador, serem realizados durante a jornada normal de trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO – Caso a empresa optar em realizar curso e/ou reuniões fora da jornada normal de trabalho fica obrigada a pagar as horas correspondentes como extraordinárias.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO DE FERIAS

Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros causados a este.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

As empresas que exijam o uso de uniformes ficam obrigadas a fornecê-los sem qualquer ônus para seus trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - O uniforme deverá ser devolvido pelo trabalhador por ocasião da rescisão, desde que exigido pela empresa.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ELEIÇÕES DA CIPA

As eleições dos membros da CIPAS deverão ser feitas sob supervisão do Sindicato Suscitante, devendo as empresas comunicarem ao Sindicato da eleição, trinta dias antes de sua realização. (Precedente Normativo 14 do TRT4^a).

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas ficam obrigadas a aceitar para todos os efeitos, atestados de doença, fornecidos por profissionais credenciados pelo INSS, mesmo que a empresa possua médico próprio ou em convênio.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas ficam obrigadas a manterem equipamentos e materiais necessários à prestação de primeiros socorros a seus empregados em caso de acidentes.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS

As empresas permitirão obrigatoriamente o ingresso da Entidade Suscitante nas dependências da empresa para o fim específico de distribuir boletins, jornais e comunicados de interesse da categoria profissional suscitante.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas permitirão a divulgação, em quadro mural com acesso aos empregados, de editais, aviso e notícias sindicais, editados pela Entidade Suscitante.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DELEGADO SINDICAL

É assegurada a estabilidade provisória, por um ano, ao Delegado Sindical, na proporção de um por empresa com pelo menos dez empregados na mesma categoria profissional, quando eleito por assembleia geral, promovida pelo respectivo Sindicato entre os interessados, com mandato não inferior a um ano.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FREQUENCIA LIVRE DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se a frequência livre aos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas. (Precedente Normativo 83 do TST).

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A empresa fará o desconto da remuneração de cada trabalhador, relativo a um dia de trabalho, referente à contribuição sindical ao sindicato profissional, descontados no mês de março de cada ano e repassados até o último dia do mês de abril de cada ano, em caso de não recolhimento, a empresa pagará o valor devido conforme art. 600 CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Locação de Veículos, do Rio Grande do Sul, associadas e não associadas, abrangidas pela presente Convenção Coletiva, ficam obrigadas a recolher a esta entidade o valor atualizado de 1,5 salários mínimos nacional, por empresa, até 31 de Janeiro de cada ano, nos termos da presente convenção, devendo repassar o valor recolhido aos cofres da entidade até a referida data, sob pena de correção monetária e juros legais desde a data do vencimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente contribuição não caracteriza associação da empresa com a entidade sindical, no entanto, devido a mesma ser de uso geral e representar a categoria, se torna devido a todos que se enquadrem, não abrangendo apenas as empresas associadas, caracterizando-se assim pela prevalência do princípio da autonomia de vontade coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É lícita a instituição da taxa destinada ao fortalecimento do Sindicato sem ofensa ao Poder Judiciário Federal, STF, relativo ao julgamento da ADI 5794, que tratou de matéria distinta, que não viola a Súmula Vinculante 40 e a Súmula 666 do STF, tendo o precedente Normativo 119 do TST, Orientação Jurisprudencial 17 SDC/TST e nem afronta ao artigo 611-B, XXVI da CLT, considerando que o recolhimento possui natureza ressarcitória, não se destinando ao custeio da contribuição confederativa/assistencial inscrita na CF e nem a contribuição de revigoramento ou fortalecimento do sistema sindical.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A contribuição instituída nesta cláusula é ônus do empregador e se constitui em contribuição assistencial que reverterá em benefício da categoria. O pagamento ocorrido fora dos prazos estabelecidos nesta cláusula implica nas cominações do artigo 600 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEAACOM/RS ajusta o pagamento dos empregados por eles representados e alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de contribuição negocial instituída na forma do art. 513, “e”, da CLT, respeitado o disposto no art. 611-B, XXVI, do mesmo diploma legal. Bem como, conforme dispositivo constitucional e nos termos do recente entendimento firmado pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração em face do acórdão proferido no julgamento do ARE 1018459 (Tema 935 de Repercussão Geral), publicado no DJE de 19/09/2023.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregadores descontarão de seus empregados, a título de contribuição negocial, a importância de 02 (dois) dias da remuneração, sendo descontado 01 (um) dia no mês de janeiro de 2025 e 01 (um) dia no mês de março de 2025, a ser imposta a todos os empregados integrantes da categoria, ainda que não sindicalizados ou associados, desde que assegurado o direito de oposição, recolhendo os respectivos valores aos cofres do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEAACOM/RS, 10 (dez) dias após o pagamento dos salários, sob pena de cominações do art. 600 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembleia da categoria profissional é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente e por escrito, **com identificação legível do nome do empregado, nº CPF do empregado e CNPJ do empregador, sendo entregue e assinado (sem necessidade de “reconhecimento de firma”)**, na sede da entidade sindical conveniente, **no endereço da Av. Alberto Bins, 1046, bairro Floresta, Porto Alegre/RS, das 9 horas às 11 horas e 30 minutos e das 13 horas às 16 horas de segunda-feira a quinta-feira, ou na subsede, Rua Santa Cruz, 2472, bairro Centro, Pelotas/RS das 13:30 às 17hs de segunda-feira a quinta-feira**, em até 10 dias após o registro desta convenção coletiva de trabalho. Não havendo sede ou subsede da entidade sindical conveniente na cidade onde o trabalhador presta serviço, a carta de oposição deverá ser remetida, individualmente, na forma e prazo previstos na presente cláusula, **por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento para o endereço da Av. Alberto Bins, 1046, bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90.030-141.**

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

No ato homologatório da rescisão contratual o empregador deverá apresentar as guias de contribuição sindical, assistencial e confederativa, recolhidas em favor da entidade patronal e laboral ou Certidão de Regularidade Sindical fornecida por ambos os sindicatos.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese do empregador não apresentar as guias ou certidão de regularidade previstas no “caput” desta cláusula, será informado à Delegada Regional do Trabalho do descumprimento do pagamento das referidas contribuições, bem como será exigida a devida ação fiscal dos auditores do trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

Obrigatoriedade de as empresas encaminharem, por ocasião do recolhimento das contribuições estipuladas nesta convenção, ao Sindicato Profissional, a relação nominal dos empregados e os valores descontados dos mesmos, no prazo máximo de 10 dias da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de 10% do salário normativo constante no inciso I da cláusula 3ª, por dia de atraso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - GUIAS DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

As empresas encaminharão à entidade patronal e ao sindicato profissional, cópia das guias de Contribuição Sindical e do Desconto Negocial, acompanhada da relação nominal e dos salários de admissão dos empregados, no mês de março de cada ano.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - RECOLHIMENTO DA MENSALIDADE SOCIAL

Ficam as empresas autorizadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados, desde que eles autorizados, o valor correspondente a mensalidade social fixada pelo Sindicato Profissional, recolhendo as ditas importâncias em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEACOM, até o décimo dia do mês seguinte ao que o desconto se referir.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS JÁ CONQUISTADAS

Enquanto não for renovada esta convenção coletiva de trabalho ou julgado o processo de dissídio coletivo da categoria, permanecem em vigor todas as cláusulas das convenções, acordos ou sentença normativa, mesmo após o término da sua vigência.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

Em caso de descumprimento de qualquer cláusula desta convenção coletiva de trabalho, por parte dos empregadores, implicará em multa equivalente a um dia de salário de cada trabalhador, por mês de descumprimento, em favor do trabalhador prejudicado. Pagará uma multa no percentual equivalente a 15% da folha de pagamento do mês, por mês de descumprimento para o sindicato laboral e mesmo percentual para o sindicato patronal.

}

ANDRE FONSECA DA SILVA
Presidente
SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERC ESTADO RS

LUCIANO DE BORBA MENDES
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.